



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° PTC 28/19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 28 , DE 2019

Acresce artigo à Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

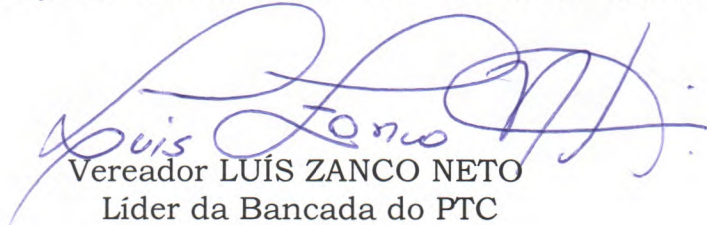
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º A Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 167-A:

“Art. 167-A. As multas por emissão de ruídos em desacordo com o disposto neste código, provenientes de residências alugadas, serão aplicadas sem prejuízo da ação penal cabível, dobradas a cada reincidência, progressivamente e de maneira concomitantemente ao locatário e locador do imóvel. (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

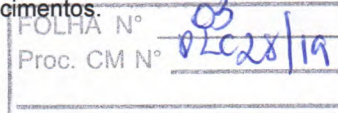
Sala “Ulysses Guimarães”, 05 de novembro de 2019


Vereador LUÍS ZANCO NETO
Líder da Bancada do PTC



§ 1º) As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa.

§ 2º) Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.



CAPÍTULO II

Do Respeito aos Locais de Culto

Artigo 164º) As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo único — É terminantemente proibido pichar as paredes e os muros dos locais de cultos, bem como neles pregar cartazes.

Artigo 165º) Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO III

Do Sossego Público

Artigo 166º) É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Artigo 167º) Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volumes, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único — A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias de valor dobrado da inicial.

Artigo 168º) Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em “decibéis”.

§ 1º) O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos à distância de 7m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º) O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários que não se enquadrem no parágrafo anterior, é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos à distância de 5m (cinco metros), no máximo.

§ 3º) Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, “boates”, cabarês e “dancings”.

§ 4º) As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes, sociedades recreativas e congêneres.

Artigo 169º) Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam sons ou ruídos.

Parágrafo único — No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) medidos à distância de 5m (cinco) metros.

Artigo 170º) Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais. Parágrafo único — Excepcionalmente a Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes, bumbos, tambores e cornetas para fins de propaganda.

Artigo 171º) É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis como os seguintes:

I — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II — os produzidos por armas de fogo, quando na área urbana da cidade e dos povoados.

Artigo 172º) É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupa lugar em edifício de apartamento residencial:

I — usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo, exagerado de pessoas;

II — praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III — usar alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;